DF CARF MF Fl. 86

> S1-TE03 Fl. 81

> > 1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010980.726

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10980.726348/2011-59 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-001.842 - 3^a Turma Especial

11 de setembro de 2013 Sessão de MULTA ATRASO DCTF Matéria

COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA ATRASO NA ENTREGA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A teor da Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na

entrega de declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme entendimento da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a

inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Marcos Antonio Pires e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

DF CARF MF Fl. 87

Relatório

COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, "pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Curitiba (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 40) lavrado em virtude de entrega intempestiva da DCTF.

Alega a impugnante a nulidade do lançamento e do auto de infração, capitulação legal equivocada, decadência e cobrança abusiva dos juros de mora.

A DRJ Curitiba-PR, através do acórdão nº 06-39.988, de 27 de março de 2013 (fls. 46/50), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECADÊNCIA.

O prazo para o lançamento da multa por atraso na apresentação da DCTF é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da respectiva declaração.

Ciente da decisão em 25/04/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 54), apresentou o recurso voluntário em 21/05/2013, onde pugna pela improcedência do lançamento alegando estar albergada pelo instituto da denúncia espontânea e o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheco.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de DCTF.

Alega a recorrente que estaria albergada pelo instituto da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN, pois entregou as DCTFs antes de qualquer procedimento fiscal.

Alude também quanto ao caráter confiscatório da multa de oficio aplicada, o que ensejaria a sua inconstitucionalidade e consegüente desconstituição do lançamento.

Não assiste razão à interessada.

As matérias alegadas no recurso voluntário não foram objeto de prequestionamento na impugnação mas em homenagem ao amplo direito de defesa serão apreciadas no presente voto.

Com relação ao caráter confiscatório da multa de oficio aplicada, tem-se que é defeso ao colegiado julgador administrativo enveredar na análise da constitucionalidade da lei tributária, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02:

> Súmula CARF nº 2: o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Melhor sorte não colhe a recorrente no que tange ao instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Com efeito, o acolhimento da tese da denúncia espontânea quando presentes seus pressupostos, somente se aplica em relação à multa de mora incidente sobre tributos pagos em atraso e não sobre obrigações acessórias (multa pelo atraso na entrega de declarações por exemplo).

Neste sentido, a Súmula CARF nº 49:

Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

DF CARF MF Fl. 89

